



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.721076/2011-45
ACÓRDÃO	2002-010.339 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL CAVA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar o direito creditório pleiteado, mediante apresentação de documentação idônea apta a demonstrar a liquidez e certeza do crédito. A não apresentação dos elementos indispensáveis à verificação do crédito impede o reconhecimento da restituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER)** do excedente de contribuições previdenciárias retidas sobre notas fiscais de prestação de serviços, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, do período de 05/2004 e 06/2004, no valor de R\$55.206,36.

Em 17/06/2011, foi emitida a Intimação Saort/DRF/STM nº 364/2011 (fls. 19-20), através da qual a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos para possibilitar a análise da existência do direito creditório. Em 08/11/2011, foi emitido o Despacho Decisório DRF/STM nº 1309 (fls. 26-27), através do qual a autoridade fiscal reconheceu parcialmente a existência do direito creditório, no valor de R\$11.377,63.

A interessada apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 49-93). Em relação à competência 05/2004, afirma que seguiu as orientações da autoridade fiscal para retificar as GFIP do período sob análise e que não havia informação de que o sistema informatizado havia sido modificado, e por isso não pode fazer as retificações necessárias.

Aduz que a autoridade fiscal também não tinha essa informação, solicitando inclusive que a empresa fizesse, mais de uma vez, as retificações cabíveis de GFIP, as quais foram transmitidas em 12/07/2011 e 29/09/2011, conforme documentos anexos. Conclui que não pode ser prejudicada em virtude de mudanças no sistema informatizado, as quais passaram a vigorar após o encaminhamento do processo e que não são de conhecimento público. Ressalta que a análise pode ser feita mediante verificação das GFIP impressas e que o valor pleiteado, embora não corretamente informado na época, foi recolhido em nome da interessada, conforme documento anexo. Requer, então, que seja considerada, na análise do processo, a GFIP de 05/2004, transmitida em 12/07/2011 e novamente em 29/09/2011.

Às fls. 126 consta **Despacho** da Seção de Orientação e Análise Tributária (SEORT), o qual informa a realização da compensação de ofício dos débitos da empresa, no limite do crédito reconhecido.

Em 02/12/2014, os autos foram baixados em **Diligência**, através do Despacho nº 85, fls. 147, para que a autoridade fiscal se pronunciasse quanto à existência do direito creditório, considerando as notas fiscais emitidas, os destaques de retenção delas constantes e os valores declarados nas GFIP retificadoras entregues, tendo em vista o disposto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 900/2009, cuja redação foi mantida na IN RFB nº 1.300, de 2012:

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.

Em resposta à diligência requerida, foi emitido o **Relatório de Diligência** (fls. 159-160), nos seguintes termos:

(fl. 159) Em atenção a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, foi analisado o presente Processo de acordo com o sistema informatizado da RFB e Previdência Social, e no confronto das GFIP de competência 05/2004, transmitidas em 24/06/2004 e em 19/09/2011, constatou-se que a Retificadora excluiu 14 (quatorze) segurados empregados do cadastro nacional de informações sociais – CNIS, resultando na redução das contribuições previdenciárias devidas nesta competência, em prejuízo da análise do pedido de restituição, situação que encontra base legal no artigo 32, inciso I e IV da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e no artigo 134, inciso I e II da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/09, transcrito a seguir. (...)

Em face das divergências mencionadas, a autoridade fiscal se pronuncia pela improcedência do crédito pleiteado.

O interessado foi cientificado do pronunciamento fiscal em 18/03/2015, conforme **Aviso de Recebimento** (fls. 162), e solicitou, em **Petição** (fl. 164) sem data de protocolo, a prorrogação de prazo até 27/04/2015, para apresentar nova GFIP retificadora para sanar as divergências encontradas.

Nova **Manifestação** do interessado foi apresentada em 27/04/2015 (fl. 165-203), para análise do processo de restituição de valores referentes a 05/2004, explicitando que, em 02/06/2004, foi enviada a primeira GFIP de 05/2004, a qual não incluiu os 14 segurados, por erro da contadora, e que tais segurados tiveram seus contratos rescindidos em 03 e 04/2004. Afirmou que foi enviada GFIP retificadora, em 24/06/2004, a qual não foi entregue ao novo escritório de contabilidade, pelo que foi considerada pela empresa, no pedido de restituição, a GFIP de 02/06/2004.

Afirmou ainda que um funcionário havia sido informado erroneamente em duplicidade e requereu que fosse considerada a última GFIP enviada para a análise de seu pedido.

O **Acórdão 09-58.001** - 5ª Turma da DRJ/JFA (fl. 205), em Sessão de 24/06/2015, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, com a seguinte Ementa:

(fl. 205) RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao interessado comprovar a existência do direito creditório pleiteado. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Destaca-se:

(fl. 209) O art. 56 acima prevê que a apresentação de petição fora do prazo de trinta dias não caracteriza impugnação ou, no caso, manifestação de inconformidade, e não comporta julgamento de primeira instância. Já o art. 57 estabelece que o interessado deve apresentar as provas de suas alegações no momento da impugnação, ou requerer sua juntada posteriormente, demonstrando a ocorrência de força maior, motivo superveniente ou contraposição de fatos ou razões posteriores. Assim, tendo em vista a inocorrência do disposto nos incisos do art. 57 acima, o presente voto se restringe à apreciação da manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório emitido, a qual remete às GFIP retificadoras enviadas em 12/07/2011 e 29/09/2011, conforme consta do sistema GFIPWEB. Tais GFIP foram apreciadas pela autoridade fiscal, a qual observou a existência de divergências, que impossibilitaram a verificação do direito creditório.

Cientificado em 06/07/2015 (fl. 212), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 04/08/2015 (fl. 222-224). Nele requer:

(fl. 224) a) Seja reconhecido que a Recorrente não deu causa a morosidade processual do processo administrativo e que não possui culpa do novo sistema não aceitar a migração de dados e não reconhecer período pretérito ao atual quinquídio, eis que, seu direito foi postulado tempestivamente, não incidindo prazo decadencial ou prescricional; e que os documentos novos produzidos nos autos deram-se a pedido da autoridade fazendária;

b) Seja julgado procedente o presente Recurso, para determinar o seguimento do processo administrativo, com análise manual dos dados, pois, os mesmos não migraram para a nova versão do programa utilizado pela SRFB, e não pode a autoridade administrativa pretender extinguir o direito a restituição pelo simples fato de não saber como tratar os dados não migrados pelo novo sistema.

O julgamento foi convertido em diligência pela **Resolução 2004-000.006** (fl. 230), em Sessão de 28/12/2023. Nos termos do voto:

(fl. 233) Nesse rumo, em não havendo manifestação conclusiva no tocante a esse ponto (*procedência ou não das retenções informadas*), penso ser importante o retorno dos autos à unidade preparadora para que, tal como havia encaminhado a instância recorrida, seja *analisada a existência do direito creditório, considerando as notas fiscais emitidas, os destaques de retenção delas constantes e os valores declarados nas GFIP retificadoras entregues*, valendo-se, inclusive, das informações constantes nos sistemas de pagamento do órgão.

Nesse rumo, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em diligência à DIPRO/COJUL, para o encaminhamento dos autos à unidade de origem da RFB, na forma do acima consignado. Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, o recorrente deve ser intimado do seu resultado para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Em documento datado de 17/03/2025 a Equipe de Auditoria do Direito Creditório Previdenciário respondeu a intimação também intimando o contribuinte para que apresente as Notas Fiscais correspondentes à competência 05/2004:

(fl.235) 4. Portanto, para viabilizar o atendimento da diligência determinada pelo CARF, torna-se necessária a intimação do contribuinte para que apresente as Notas Fiscais correspondentes à competência 05/2004.

5. Assim, pelo presente Termo de Intimação Fiscal, fica intimado o contribuinte a, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência, apresentar a documentação referida no item precedente.

A tentativa de intimação do contribuinte iniciou-se com a expedição do Termo de Intimação nº 853/2025, emitido em 17/03/2025, com envio ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) na mesma data (fls. 235–237). A primeira ciência efetiva ocorreu em 20/03/2025, mediante abertura da mensagem na caixa postal (fl. 238), iniciando-se o prazo de 20 dias para apresentação das notas fiscais. Não havendo resposta, a Administração reiterou a intimação, com novo registro de envio em 17/04/2025 e ciência por decurso de prazo em 02/05/2025 (fls. 239–240). Ainda assim, o contribuinte permaneceu inerte, sem apresentação dos documentos solicitados.

Diante da persistente ausência de manifestação, foi realizada intimação por edital eletrônico, publicado em 07/07/2025, considerando-se a ciência em 22/07/2025 (fls. 242–244). Mesmo após essa terceira tentativa, também restou infrutífera a obtenção de resposta do contribuinte. Conforme registrado no despacho final, apesar de intimado em três oportunidades (20/03/2025, 02/05/2025 e 22/07/2025), o contribuinte permaneceu silente, o que inviabilizou o cumprimento da diligência determinada pelo CARF e motivou a devolução dos autos para prosseguimento do julgamento (fl. 244).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

Cientificado em 06/07/2015 (fl. 212), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/08/2015 (fl. 222-224). A admissibilidade da peça recursal já havia sido atestada pela Resolução 2004-000.006 (fl. 231), em Sessão de 28/12/2023.

2. Pedidos Eletrônicos de Restituição (PER). Comprovação.

A controvérsia devolvida a este Colegiado diz respeito à existência de direito creditório decorrente de retenções previdenciárias (Lei nº 9.711/1998), cuja comprovação foi expressamente determinada em diligência anterior, mediante apresentação das respectivas notas fiscais e demais elementos aptos à verificação dos valores pleiteados.

Conforme se extrai dos autos, a autoridade fiscal promoveu a intimação do contribuinte para apresentação da documentação indispensável à análise do crédito (Termo de Intimação nº 853/2025), tendo sido cientificado em 20/03/2025, com reiteração e nova ciência em 02/05/2025, e, posteriormente, por edital, com ciência em 22/07/2025, todas sem qualquer manifestação do sujeito passivo.

Cumpra observar que as intimações foram regularmente realizadas no domicílio tributário do contribuinte, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72. A sistemática legal presume a validade da comunicação no endereço indicado ou no Domicílio Tributário Eletrônico, incumbindo ao sujeito passivo o dever de manter seus dados atualizados e acompanhar as comunicações oficiais, não podendo se beneficiar de sua própria inércia.

Não se pode admitir que a ausência de manifestação decorra de eventual desatualização cadastral ou desatenção ao Domicílio Tributário Eletrônico, ônus que recai integralmente sobre o contribuinte.

A despeito das múltiplas oportunidades concedidas, o contribuinte permaneceu inerte, deixando de apresentar as notas fiscais e demais documentos necessários à comprovação das retenções alegadas, circunstância que inviabiliza a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

No processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao contribuinte quanto aos fatos constitutivos de seu direito, especialmente em pedidos de restituição ou compensação, nos quais se exige a demonstração inequívoca do crédito. Tal entendimento encontra amparo no art. 170 do CTN, que condiciona a compensação à existência de crédito líquido e certo:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No caso concreto, embora o PER/DCOMP indique valores de retenção na ordem de R\$ 50.372,40, com crédito pretendido de R\$ 46.805,39 (fls. 4 e 5), tais informações não se mostram suficientes, por si sós, para comprovar a efetiva ocorrência das retenções, sobretudo diante das inconsistências já apontadas pela fiscalização e da necessidade de cotejo com as respectivas notas fiscais e sistemas oficiais.

A ausência de apresentação da documentação essencial, mesmo após reiteradas intimações, impede o cumprimento da diligência determinada por este Conselho e afasta a possibilidade de reconhecimento do direito creditório, por falta de prova.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que o ônus da prova compete ao interessado, conforme a seguir se depreende:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2008 a 30/06/2008 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. Incumbe ao interessado a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, não deve ser deferida a pretensão do recorrente. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas. (Acórdão 2201-011.247, Relator Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Sessão de 14/09/2023).

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. Incumbe ao interessado a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, não pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO DO VALOR DA MÃO DE OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. É cabível a restituição, ao prestador dos serviços, do valor excedente da retenção de onze por cento sobre notas fiscais de prestação de serviços em relação ao valor das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, desde que observados todos os requisitos e procedimentos impostos pela legislação. (Acórdão 2201-010.651, Relator Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Sessão de 13/06/2023).

Assim, as alegações do contribuinte no sentido de que eventuais inconsistências decorreriam de erro na transmissão das GFIP ou de alterações em sistemas informatizados da Administração não afastam o ônus de comprovação do direito creditório, tampouco suprem a ausência de documentação essencial à sua verificação. Ainda que se admitisse a análise das GFIP retificadoras apresentadas, a comprovação das retenções exige o cotejo com as respectivas notas fiscais e demais elementos objetivos, providência que restou inviabilizada pela inércia do sujeito passivo. As justificativas relativas a erros em GFIP ou alterações sistêmicas não substituem a prova do crédito, nem afastam o ônus do contribuinte.

Diante disso, não há como acolher a pretensão do contribuinte, sob pena de admitir crédito não comprovado, em afronta às exigências legais que regem a restituição e a compensação tributária.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho